



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 17292/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a prevenção e o controle de queimadas no Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Esta Lei estabelece medidas para prevenir, fiscalizar e punir a prática de queimadas no Município de Maringá, garantindo a preservação ambiental e a saúde pública.

Art. 2.º É proibida a realização de queimadas em qualquer área urbana ou rural do Município, exceto nos casos autorizados por órgãos ambientais competentes.

Art. 3.º O município deverá manter um canal de denúncia rápido e prático, acessível 24 horas por dia, podendo ser implementado um aplicativo para o envio de fotos das queimadas, com geolocalização, para mapeamento dos locais mais críticos e de maior incidência de queimadas intencionais. O sigilo do denunciante deverá ser garantido, e a resposta das autoridades deverá ser rápida.

Art. 4.º A fiscalização da prática de queimadas ficará a cargo do Instituto Ambiental de Maringá.

Art. 5.º O responsável por iniciar uma queimada estará sujeito às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 20.000,00, conforme a gravidade do dano ambiental e o risco à saúde pública;

II - responsabilização civil e criminal, podendo responder por crime ambiental nos termos da legislação federal;

III - obrigação de reparar os danos ambientais, conforme determinado pelo órgão competente.

Art. 6.º O proprietário do terreno será responsável pela manutenção regular de seu terreno, conforme padrões estabelecidos pela prefeitura, e não será responsabilizado caso o terreno esteja limpo e em conformidade com tais padrões.

Art. 7.º Para incentivar a prevenção de queimadas, o município poderá adotar as seguintes medidas: I - Campanhas educativas sobre os riscos e penalidades das queimadas; II - Parcerias com Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e Polícia Ambiental para rápida identificação e punição de infratores.

Art. 8.º As multas arrecadadas serão destinadas exclusivamente ao Fundo de Meio

Ambiente, a ser utilizado em ações de prevenção, fiscalização e combate a queimadas.

Art. 9.º O Poder Executivo regulamentará esta lei e adotará medidas para garantir sua fiscalização.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 19 de fevereiro de 2025.

FLÁVIO MANTOVANI
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Janderson Flavio Mantovani, Vereador**, em 06/03/2025, às 15:23, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0374981** e o código CRC **C52C1B50**.